



**O DIREITO INTERNACIONAL EM TEMPOS DE CRISE: RECONFIGURAÇÕES,
VULNERABILIDADES E A IMPERATIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA**

**INTERNATIONAL LAW IN TIMES OF CRISIS: RECONFIGURATIONS,
VULNERABILITIES, AND THE IMPERATIVE NATURE OF HUMAN DIGNITY**

**DERECHO INTERNACIONAL EN TIEMPOS DE CRISIS:
RECONFIGURACIONES, VULNERABILIDADES Y EL CARÁCTER
IMPERATIVO DE LA DIGNIDAD HUMANA**

 <https://doi.org/10.56238/levv16n54-124>

Data de submissão: 24/10/2025

Data de publicação: 24/11/2025

Vinicius Martins Ferreira
Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital

Daniel Niza Siqueira
Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital

Telma Salgueiro Braga de Lima
Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital

RESUMO

O artigo discute os principais desafios enfrentados pelo Direito Internacional no século XXI, especialmente diante das mudanças climáticas, deslocamentos ambientais e tráfico de pessoas, destacando que a dignidade humana deve ser compreendida também em sua dimensão ecológica. Analisa a expansão da justiça climática e da litigância climática como meios de responsabilização estatal, abordando o caso *Klimaseniorinnen vs. Suíça* como precedente relevante. O texto evidencia a ausência de proteção jurídica específica aos deslocados ambientais e as fragilidades no combate ao tráfico humano, inclusive retrocessos legislativos no Brasil. Relaciona a Agenda 2030 com ações locais para cidades sustentáveis, defendendo integração entre governança multinível, políticas urbanísticas e adaptação climática. Finaliza com uma crítica estrutural, ressaltando que a crise climática e as violações de direitos são agravadas pela lógica do capitalismo, exigindo transformação profunda para que o Direito Internacional seja efetivo na proteção da dignidade humana.

Palavras-chave: Justiça Climática. Dignidade Humana.

ABSTRACT

This article discusses the main challenges faced by International Law in the 21st century, especially in the context of climate change, environmental displacement, and human trafficking, highlighting that human dignity must also be understood in its ecological dimension. It analyzes the expansion of climate justice and climate litigation as means of state accountability, addressing the *Klimaseniorinnen v. Switzerland* case as a relevant precedent. The text highlights the lack of specific legal protection



for environmentally displaced persons and the weaknesses in combating human trafficking, including legislative setbacks in Brazil. It relates the 2030 Agenda to local actions for sustainable cities, advocating for integration between multilevel governance, urban planning policies, and climate adaptation. It concludes with a structural critique, emphasizing that the climate crisis and human rights violations are exacerbated by the logic of capitalism, requiring profound transformation for International Law to be effective in protecting human dignity.

Keywords: Climate Justice. Human Dignity.

RESUMEN

Este artículo analiza los principales desafíos que enfrenta el Derecho Internacional en el siglo XXI, especialmente ante el cambio climático, el desplazamiento ambiental y la trata de personas, destacando que la dignidad humana también debe comprenderse en su dimensión ecológica. Analiza la expansión de la justicia climática y el litigio climático como medios de rendición de cuentas estatal, considerando el caso *Klimasenioren vs. Suiza* como precedente relevante. El texto destaca la falta de protección jurídica específica para las personas desplazadas ambientalmente y las debilidades en la lucha contra la trata de personas, incluyendo los retrocesos legislativos en Brasil. Relaciona la Agenda 2030 con las acciones locales para ciudades sostenibles, abogando por la integración entre la gobernanza multinivel, las políticas urbanas y la adaptación climática. Concluye con una crítica estructural, enfatizando que la crisis climática y las violaciones de derechos humanos se ven agravadas por la lógica del capitalismo, lo que requiere una profunda transformación para que el Derecho Internacional sea eficaz en la protección de la dignidad humana.

Palabras clave: Justicia Climática. Dignidad Humana.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI tem se revelado um período de intensa reconfiguração para o Direito Internacional, confrontado por uma miríade de desafios globais que exigem respostas jurídicas e políticas cada vez mais complexas e coordenadas. A interconexão crescente entre nações, impulsionada pela globalização e pelos avanços tecnológicos, paradoxalmente coexiste com fenômenos como a desglobalização, a proliferação de conflitos e a acentuação de disparidades econômicas e sociais. Nesse cenário dinâmico, a crise climática emerge como um dos mais prementes desafios, com impactos que transcendem as fronteiras estatais e ameaçam a própria subsistência humana.

No cerne dessas discussões, a dignidade da pessoa humana se estabelece não apenas como um postulado ético-jurídico fundamental, mas como um imperativo que permeia todas as esferas do Direito Internacional, desde a proteção ambiental até o combate às formas modernas de exploração humana. A degradação do meio ambiente, os deslocamentos populacionais forçados e a persistência do tráfico de pessoas são manifestações claras de vulnerabilidades que exigem uma reavaliação crítica dos marcos normativos e das capacidades de governança global.

Este artigo propõe uma análise aprofundada das transformações e tensões que moldam o Direito Internacional contemporâneo. Exploraremos a evolução do conceito de dignidade humana em sua dimensão ecológica, a ascensão da litigância climática como instrumento de justiça, a complexidade dos deslocamentos ambientais e do tráfico de pessoas em um mundo em crise, e a sinergia entre agendas globais e ações locais para o desenvolvimento sustentável. Por fim, será apresentada uma perspectiva crítica sobre as limitações inerentes aos atuais regimes jurídicos, buscando compreender as causas estruturais que perpetuam as crises e desafiam a plena efetivação dos direitos humanos. A fundamentação será construída a partir das referências acadêmicas e jurídicas contidas no corpo de conhecimento que serve de base para esta reflexão.

2 O DIREITO INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI: UM CENÁRIO DE RECONFIGURAÇÃO E DESAFIOS

O Direito Internacional, enquanto sistema normativo que regula as relações entre os sujeitos de direito internacional, encontra-se em constante evolução, adaptando-se às dinâmicas e transformações do cenário global. No século XXI, essa adaptação tem sido particularmente intensa, impulsionada por uma série de fatores que redefinem as prioridades e as capacidades de atuação da comunidade internacional.

A "Apresentação" do material de referência destaca que o Direito Internacional é diretamente influenciado por transformações políticas, sociais, econômicas e tecnológicas, passando por diversas reconfigurações e sendo confrontado por inúmeros desafios (Alves & Soldano, 2025, p. 7).

Entre os desafios mais proeminentes, a gestão dos fluxos migratórios massivos se impõe como uma questão complexa, exigindo respostas humanitárias e jurídicas que equilibrem a soberania estatal com a proteção dos direitos dos migrantes (Chetail, 2019). A emergência de novos atores internacionais, que incluem organizações não governamentais, empresas transnacionais e até mesmo indivíduos, desafia o modelo tradicional centrado nos Estados-nação, demandando a inclusão de múltiplas vozes na formulação e aplicação das normas internacionais. A tendência de desglobalização, por sua vez, levanta questionamentos sobre a cooperação e a integração que caracterizaram as últimas décadas, podendo impactar a capacidade de enfrentamento conjunto de problemas transnacionais.

No entanto, talvez o desafio mais significativo e abrangente seja o enfrentamento das questões ambientais, com destaque para as mudanças climáticas. A necessidade de uma cooperação internacional robusta para mitigar os efeitos do aquecimento global e promover a adaptação a um clima em transformação é evidente, mas esbarra na dificuldade de se alcançar um consenso global sobre responsabilidades e ações (Hale; Held; Young, 2013). A tensão intrínseca entre a soberania dos Estados, que frequentemente hesitam em transferir autoridade para instituições internacionais, e a imperatividade de uma governança global eficaz, permanece como um obstáculo à aplicação de normas e acordos internacionais (Alves, 2024).

A proliferação de conflitos armados, sejam eles de natureza interestatal, intraestatal ou envolvendo atores não estatais como grupos terroristas, continua a ser uma fonte de graves violações de direitos humanos. Nesses cenários, a capacidade das instituições internacionais de garantir a responsabilização e a justiça é constantemente testada (Held, 2016). Adicionalmente, as disparidades econômicas e sociais entre os Estados, que a globalização econômica por vezes potencializa, geram debates sobre justiça distributiva e equidade, dificultando a construção de consensos em fóruns internacionais (Rodrik, 2012; Piketty, 2014; Alves, 2024). Apesar da magnitude desses desafios, o cenário não é desprovido de perspectivas promissoras.

A crescente consciência global sobre as questões ambientais e a interconexão dos problemas sociais e econômicos têm o potencial de impulsionar o desenvolvimento de mecanismos de governança mais eficazes. A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), representa um marco nesse sentido, ao propor uma integração de interesses econômicos e ambientais, e ao demonstrar a evolução do Direito Internacional na proteção dos direitos humanos.

A busca por fortalecer os mecanismos de responsabilidade, como tribunais e comissões de verdade, e a inclusão de vozes diversas, especialmente de Estados em desenvolvimento, na formação do Direito Internacional, são tendências que apontam para um sistema de governança global mais justo e representativo (Alves & Soldano, 2025, p. 7-8).



3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA: O NOVO "NOMOS" DO SÉCULO XXI

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio basilar e inalienável, transcende a mera enunciação formal para se consolidar como o alicerce de todo o sistema de direitos. Sua compreensão, que remonta à tradição grega e foi profundamente elaborada pelo pensamento filosófico de Kant, estabelece o ser humano como um fim em si mesmo, dotado de razão e autonomia, merecedor de respeito e consideração absolutos (Comparato, 2003, p. 10-30). Essa concepção moderna da dignidade, que rompe com interpretações metafísicas e a fundamenta na razão, foi universalmente acolhida pelo Direito Internacional, sendo consagrada no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) e reafirmada como a fonte de todos os direitos humanos na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 (Organização das Nações Unidas, 1993).

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana é elevada à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Desse princípio irradiam-se todos os direitos fundamentais, inclusive o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. É nesse ponto que a dignidade da pessoa humana revela sua dimensão ecológica, uma interconexão vital que se torna cada vez mais evidente e imperativa diante da crescente degradação ambiental (Miranda, 2025, p. 15).

A intensificação dos problemas ambientais, particularmente exacerbada por crises como a Pandemia de COVID-19, que expôs a fragilidade dos sistemas sociais e a interdependência entre saúde humana e ambiental (Caldas, 2021), impõe a necessidade de um novo paradigma jurídico. Carl Schmitt, em sua obra clássica, já apontava que grandes movimentos de reforma dos sistemas jurídicos decorrem de modificações espaciais relevantes, justificando a regulação conforme as necessidades históricas (Schmitt, 2005). No contexto atual, esse "novo nomos" deve ter como base o direito ambiental, especialmente o direito internacional do meio ambiente, para resguardar a dignidade da pessoa humana (Miranda, 2025, p. 11-15).

Historicamente, a percepção de uma natureza objetiva, separada do ser humano, consolidou-se a partir da Revolução Industrial, promovendo uma visão antropocêntrica de dominação sobre o ambiente (Gonçalves, 2002, p. 35). Contudo, a evolução do pensamento jurídico e ambiental reconhece que a natureza, o ambiente e o meio ambiente são conceitos interligados. O "meio ambiente", conforme a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), abrange o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Freitas; Garcez, 2014). Essa concepção ampla é crucial diante dos efeitos globais da degradação ambiental.

A proteção do meio ambiente, portanto, não é um luxo, mas uma condição *sine qua non* para o exercício de outros direitos humanos. A superação do formalismo no Direito Internacional, após a

Segunda Guerra Mundial, colocou a humanidade no centro do sistema, determinando uma posição proativa dos Estados para resguardar o meio ambiente como um direito humano. A dignidade da pessoa humana, como princípio original dos direitos humanos, passa a ser analisada por sua dimensão ecológica (Fonseca, 2007; Miranda, 2025, p. 15).

Essa evolução é compreendida através das "gerações" de direitos humanos. A primeira geração focou na liberdade individual, a segunda na igualdade e nos direitos sociais, e a terceira, emergindo no final do século XX, na fraternidade e solidariedade. Nesta última, o direito ao meio ambiente se destaca, pois a exploração predatória ameaça a humanidade como um todo, exigindo um compromisso solidário das gerações atuais com as futuras (Sarlet, 2010, p. 38-42; Piovesan, 2005).

O Direito Ambiental, em sua trajetória, passou por fases distintas: desde o despertar da consciência ecológica antes de 1972, passando pela consolidação de acordos multilaterais entre 1972 e 1992, até a fase atual, iniciada em 2002, que coloca a humanidade e o indivíduo no centro, com os Estados assumindo um papel mais ativo e incorporando mecanismos de mercado (Fonseca, 2007). Nessa fase, a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana se torna central, com a redução dos riscos à humanidade como foco dos debates ambientais (Miranda, 2025, p. 18).

A dimensão ecológica da dignidade humana também se manifesta no conceito de mínimo existencial. Este abrange não apenas as necessidades básicas de subsistência, mas um conjunto essencial de benefícios que garantem uma vida digna, como educação, saúde, moradia, alimentação e segurança (Sarlet, 2007). A proteção do meio ambiente é fundamental para salvaguardar todos esses aspectos, pois sem um ambiente ecologicamente equilibrado, os demais direitos que garantem a dignidade da pessoa humana estariam em risco (Freitas; Garcez, 2014).

Além disso, a dimensão ecológica da dignidade humana transcende o direito público e se insere no direito privado, especialmente nos direitos de personalidade. Estes direitos, inerentes à essência humana – como vida, liberdade, integridade corporal, imagem e honra – dependem da proteção ambiental para sua plena realização. O sistema jurídico deve, portanto, expandir a teoria dos direitos de personalidade a partir dessa dimensão ecológica, reconhecendo que a prioridade não é mais apenas a autonomia da vontade e a propriedade, mas sim os valores éticos que amparam a dignidade da pessoa humana (Freitas; Garcez, 2014; Miranda, 2025, p. 19).

4 A CRISE CLIMÁTICA E A BUSCA POR JUSTIÇA: A LITIGÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO

A crise climática representa, inquestionavelmente, um dos maiores desafios do século XXI, com impactos que se manifestam em escala global e afetam de maneira desproporcional as populações mais vulneráveis. O aumento das concentrações de gases de efeito estufa (GEE) de origem antropogênica tem levado a um aquecimento global que ameaça ecossistemas, recursos naturais e a

infraestrutura física da qual bilhões de seres dependem (IPCC, 2014; Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023). Essa ameaça direta à vida e ao bem-estar interfere na obtenção de garantias básicas, como acesso à água potável e alimentos, configurando uma clara violação dos direitos humanos (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023).

A percepção de que os impactos das alterações climáticas atingem de modo distinto grupos sociais variados (Milanez; Fonseca, 2010) deu origem ao conceito de justiça climática. Este conceito, um desdobramento da justiça ambiental, busca entrelaçar a luta contra a crise climática com a garantia dos direitos humanos das pessoas mais diretamente afetadas. Dados do Conselho de Direitos Humanos da ONU revelam que a metade mais pobre da população mundial, que emite minimamente carbono, é a mais vulnerável aos impactos climáticos, enquanto a população mais rica, responsável pela maior parte das emissões, sofre menos (Human Rights Council, 2019). Essa disparidade ressalta que a mudança climática é, em grande parte, um problema de justiça (Robinson, 2021).

O Direito Ambiental Internacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos estão cada vez mais alinhados, formando um bloco normativo multinível e interdependente (Fensterseifer; Sarlet; Wedy, 2023). No Brasil, a equiparação de tratados ambientais com status legal de tratados de direitos humanos, como no caso da ADPF 708 (Caso Fundo Clima), reforça essa conexão (Fensterseifer; Sarlet, 2022). O Acordo de Paris de 2015, em seu preâmbulo, reconhece a vinculação entre direitos humanos e mudanças climáticas, conformando-os como um interesse comum da humanidade (Nações Unidas Brasil, 2015).

Diante da inércia ou insuficiência de ações por parte dos Estados e de outros atores, a litigância climática surge como uma ferramenta essencial para exigir a implementação de medidas efetivas para frear as mudanças do clima (Sydenstricker; Moreira, 2019). Entende-se por litigância climática o conjunto de ações judiciais e administrativas que envolvem questões relacionadas à redução de emissões de GEE (mitigação), à redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), à reparação de danos (perdas e danos) e à gestão de riscos climáticos (Setzer; Cunha; Fabbri, 2019).

O Poder Judiciário, nesse contexto, assume um papel de protagonismo na declaração e concretização desses direitos, suprindo as omissões dos demais poderes estatais e pressionando governos e empresas a cumprirem seus compromissos (Wedy, 2023). A litigância climática tem crescido exponencialmente, com um aumento significativo de casos em todo o mundo, buscando responsabilizar os principais emissores e promover a justiça climática (United Nations Environment Programme, 2021).

Um exemplo notável da eficácia da litigância climática é o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Neste caso, uma associação de mulheres idosas suíças alegou que a inação do governo em combater

as mudanças climáticas violava seus direitos humanos, especialmente o direito à vida e à vida privada e familiar, devido aos riscos à saúde impostos pelas ondas de calor. A Suíça, apesar de ter emissões per capita de GEE de 5,04 toneladas de CO₂eq em 2020, com uma participação de 0,18% nas emissões cumulativas globais, apresentava uma pegada de carbono per capita de 13 toneladas de CO₂eq ao considerar emissões externas e baseadas no consumo (FOEN, 2023). A temperatura anual da Suíça aumentou cerca de 2,1°C desde 1864, com ondas de calor que causaram milhares de mortes adicionais, especialmente entre mulheres idosas (FOEN, 2022; Ablas, 2025, p. 220-221).

O TEDH reconheceu a legitimidade da associação e condenou a Suíça por não ter cumprido suas obrigações de mitigação de GEE, estabelecendo um precedente importante para a responsabilização estatal em matéria climática (European Court Of Human Rights, 2024). A decisão destacou que os Estados têm uma obrigação positiva de estabelecer um quadro legislativo e administrativo eficaz para proteger a vida e a saúde humanas contra os efeitos adversos das mudanças climáticas, incluindo a redução substancial e progressiva das emissões de GEE e a adoção de medidas de adaptação (Ablas, 2025, p. 228-229).

No Brasil, a litigância climática também ganha força, com casos que buscam a efetivação de políticas ambientais e o cumprimento de compromissos internacionais. A ADPF 708, por exemplo, questionou a omissão da União na aplicação dos recursos do Fundo Clima, resultando no reconhecimento do dever constitucional do Poder Executivo em operar o fundo e na equiparação dos tratados internacionais ambientais aos tratados de direitos humanos (Juma, 2022). A plataforma Juma identificou dezesseis casos que fazem menção expressa à justiça climática e dezessete com abordagem implícita, demonstrando a crescente mobilização do Judiciário brasileiro para enfrentar a crise climática (Moreira et al., 2023; Fernandes, 2025, p. 142).

A litigância climática, portanto, é um instrumento vital para a promoção da justiça climática, especialmente em países como o Brasil, que possuem um arcabouço jurídico ambiental robusto, mas enfrentam desafios na implementação efetiva das políticas. Ao combater as desigualdades e a externalização dos riscos climáticos, a litigância contribui para um modelo de desenvolvimento socioeconômico mais justo e sustentável, que priorize a vida e a dignidade das populações mais vulneráveis (Oliveira, 2022).

5 MOBILIDADE HUMANA EM CRISE: DESLOCAMENTOS AMBIENTAIS E TRÁFICO DE PESSOAS

A mobilidade humana no século XXI é um fenômeno complexo e multifacetado, impulsionado por uma intrincada rede de fatores econômicos, sociais, políticos e, de forma crescente, ambientais. Duas das manifestações mais críticas dessa mobilidade são os deslocamentos ambientais e o tráfico de

peessoas, ambos representando graves violações da dignidade humana e impondo desafios significativos ao Direito Internacional.

5.1 DESLOCADOS AMBIENTAIS: UMA CRISE HUMANITÁRIA EM EXPANSÃO

Os deslocados ambientais são indivíduos ou grupos forçados a abandonar seus locais de residência devido a desastres naturais, deterioração ambiental, aumento da poluição, aquecimento global e outros fenômenos que tornam inviável sua sobrevivência e subsistência (Queiroz e Garcia, 2019). Essa mobilidade pode ocorrer dentro das fronteiras de um Estado (deslocados internos) ou transpor limites territoriais (deslocados externos), em busca de segurança e meios de vida (Luchino e Ribeiro, 2016).

A vulnerabilidade econômica é uma consequência direta e devastadora desse deslocamento forçado. As vítimas, muitas vezes sem perspectiva de retorno, perdem seus lares, seus meios de subsistência, sua cultura e seus costumes, enfrentando barreiras linguísticas, preconceitos e dificuldades de integração nos locais de acolhimento (Queiroz e Garcia, 2019). Exemplos históricos e recentes ilustram a magnitude desses eventos e suas consequências: o desastre nuclear de Chernobyl em 1986, os rompimentos de barragens em Mariana (2015) e Brumadinho (2019) no Brasil, o Tsunami no sul da Ásia em 2004, o furacão Katrina nos EUA em 2005, e o avanço do mar em Tuvalu, que ameaça engolir o pequeno território no Pacífico Sul (Vedovato, Franzolin e Roque, 2020; G1, 2023; Santana, 2025, p. 52-54).

A principal lacuna reside na ausência de um regime jurídico internacional específico e abrangente para a proteção dos deslocados ambientais. A Convenção dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 não os reconhecem, pois lhes falta a característica de "perseguição" por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (Jubilut e Apolinário, 2010, p. 282; Marques, 2025, p. 68). Essa lacuna normativa resulta na falta de um status jurídico claro e compromete a garantia de proteção e assistência adequada (Vedovato et al., 2019, p. 1661). A diversidade de conceitos, como "migrante ambiental" (OIM), reflete essa indefinição e a complexidade do fenômeno (Pacífico; Gaudêncio, 2014, p. 136).

Apesar da ausência de um regime específico, a comunidade internacional tem buscado soluções. Instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário Internacional, bem como os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, oferecem um caminho para a proteção (Pacífico e Gaudêncio, 2014, p. 140). A atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) tem sido fundamental ao reconhecer o direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental, enfatizando a obrigação dos Estados de proibir intervenções ambientais que causem danos à saúde e qualidade de vida (Vedovato et al., 2019, p. 1666). A cooperação internacional entre Estados é proposta como uma medida eficaz, com responsabilidades diferenciadas para aqueles

que mais contribuíram para os eventos que levaram à migração forçada (Pacífico e Gaudêncio, 2014, p. 143).

No Brasil, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e a implementação do visto humanitário representaram um avanço significativo, permitindo o acolhimento de migrantes ambientais, como os haitianos após o terremoto de 2010 (Paluma e Silva, 2019, p. 372; Marques, 2025, p. 74). Contudo, o país ainda enfrenta um vácuo normativo em relação aos deslocados internos, deixando populações vulneráveis sem legislação específica para sua proteção. A ausência de uma estratégia integrada e precisa expõe milhares de indivíduos a condições precárias, sem suporte adequado para reconstruir suas vidas (Mendes, 2023, p. 97-98).

5.2 TRÁFICO DE PESSOAS: A PERSISTÊNCIA DA ESCRAVIDÃO MODERNA

O tráfico internacional de pessoas é uma das atividades criminosas mais lucrativas e persistentes, explorando indivíduos através de fronteiras para fins de exploração sexual, trabalho forçado, servidão por dívida, remoção de órgãos, adoção ilegal, entre outros (Matos et al., 2018; Morgado, 2025, p. 81). Embora suas raízes remontem à escravidão ancestral, a globalização intensificou e modernizou essa prática, tornando-a um crime transnacional intrinsecamente ligado ao crime organizado (Soares e Souza, 2011; Morgado, 2025, p. 83).

O Protocolo de Palermo (2000), um marco internacional, define o tráfico de pessoas e estabelece medidas para prevenir, combater e punir o crime. Ele tipifica o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas mediante ameaça, uso da força, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, para fins de exploração. O consentimento da vítima é irrelevante se qualquer um desses meios for utilizado (ONU, 2000; Costa, 2025, p. 120).

As vítimas do tráfico são frequentemente jovens, de baixa renda e com pouca escolaridade, tornando-as suscetíveis a promessas de uma vida melhor. Mulheres e crianças são particularmente vulneráveis à exploração sexual e ao trabalho análogo à escravidão (Alhadi, 2020; Faulkner, 2019; Morgado, 2025, p. 85). Os métodos de aliciamento são variados, muitas vezes envolvendo falsas promessas de emprego legítimo no exterior, que se transformam em situações de abuso e dívida insuperável (Dornelas; Machado, 2019).

A América Latina é a terceira maior fonte de tráfico no mundo, com fluxos direcionados aos Estados Unidos e Europa, além de um crescente tráfico interno (Melo, 2016; Costa, 2025, p. 121). Brasil, Colômbia, República Dominicana e Equador são países com maior fluxo, principalmente para exploração sexual e trabalho forçado (Regueira, Alvez e Steiner, 2016). A escravidão moderna no Brasil atinge cerca de 369 mil pessoas, em setores como confecção de roupas, pecuária e construção civil (SISNAIT, 2018; Costa, 2025, p. 122). A corrupção e a falta de interesse político em alguns países da região agravam o problema (Melo, 2016; Borges e Germer, 2021).

A fragilidade do Protocolo de Palermo reside em sua implementação prática. Muitos países signatários fazem ressalvas ou não cumprem integralmente seus requisitos, especialmente em relação à arbitragem e aplicação de penas (United Nations Treaty Collection, s.d.; Dias, 2025, p. 164). A falta de interesse e capacidade dos Estados em cooperar, somada à percepção de que o regime foca em contrabando direto e negligencia outras formas de exploração, como trabalho forçado, enfraquece sua eficácia (Balch, 2015; GAATW, 2010).

Os conflitos armados são grandes potencializadores do tráfico humano. O colapso do Estado, a deterioração da lei, o deslocamento forçado, a escassez de recursos humanitários e a fragmentação social criam um terreno fértil para o crime organizado (Komenda, 2023; Dias, 2025, p. 167). Em Israel e Palestina, o tráfico ocorre por meio de prostituição, mendicância, trabalho forçado, tráfico de órgãos e recrutamento de crianças para grupos armados. A complexidade das normas e a desconfiança entre as partes dificultam a fiscalização e a denúncia, perpetuando a impunidade (Wilson, 2020; Departamento de Estado dos Estados Unidos, 2023; Dias, 2025, p. 169-172).

No Brasil, a Lei nº 13.344/2016, que alterou o Código Penal, buscou adequar a legislação ao Protocolo de Palermo, ampliando a tipificação do tráfico de pessoas para incluir remoção de órgãos, trabalho análogo à escravidão, servidão e adoção ilegal, além da exploração sexual. Contudo, a nova redação elevou o "consentimento" da vítima a um elemento do tipo penal, o que pode gerar um retrocesso protetivo. Anteriormente, o consentimento era irrelevante para a tipificação, e o uso de fraude ou violência era uma majorante (SOUZA, 2016; Taboada, 2025, p. 204). Com a nova lei, se o consentimento for considerado válido e sem vício, a conduta pode não ser tipificada, dificultando a persecução penal e abrindo brechas para a impunidade (CUNHA, 2014; Taboada, 2025, p. 211). Esse retrocesso viola o princípio da vedação ao retrocesso, que impede a supressão de direitos e garantias já consolidados (Melo, 2010; Sarlet, 2010; Taboada, 2025, p. 212). A dificuldade de comprovar o vício no consentimento pode beneficiar o traficante, e a possibilidade de compra do consentimento da vítima por meio ilícito agrava a situação, comprometendo a efetividade da proteção penal.

6 AGENDAS GLOBAIS E AÇÕES LOCAIS: A SINERGIA PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

A complexidade dos desafios globais contemporâneos, em particular as mudanças climáticas, exige uma abordagem que transcenda as fronteiras nacionais e se materialize em ações concretas no nível local. O princípio de "pensar globalmente, agir localmente" (Mazmanian; Jurewitz e Nelson, 2013) torna-se um imperativo para a efetivação das metas de desenvolvimento sustentável e a construção de cidades resilientes e inclusivas.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, representa um plano de ação abrangente para as

peças, o planeta e a prosperidade (ONU, 2015). Embora todos os ODS sejam interligados e relevantes, alguns se destacam pela sua sinergia e capacidade de capilarização de resultados, especialmente no contexto da adaptação climática e da resiliência urbana. Os ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima), 11 (Cidades e comunidades sustentáveis) e 10 (Redução das desigualdades) são particularmente cruciais para a transformação urbana.

O ODS 13 visa reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos climáticos e catástrofes naturais, integrando medidas de mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais, e melhorando a educação e a conscientização (ONU, 2015; Santos & Guimarães, 2025, p. 190). O ODS 11 busca garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, a serviços básicos e à urbanização de favelas, promovendo o planejamento e a gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis. Ele também visa reduzir significativamente o número de mortes e perdas econômicas causadas por catástrofes, com foco em populações vulneráveis (ONU, 2015; Santos & Guimarães, 2025, p. 190-191). O ODS 10, por sua vez, busca empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião ou condição econômica, por meio de políticas fiscais, salariais e de proteção social (ONU, 2015; Santos & Guimarães, 2025, p. 190).

A integração desses objetivos é vital para enfrentar as vulnerabilidades sociais que são frequentemente a raiz dos impactos mais severos das mudanças climáticas. A gestão e prevenção de riscos e catástrofes, embora tradicionalmente ligadas à defesa civil, devem ser vistas como parte integrante de uma política adaptativa que se alinha aos ODS 13, 11 e 10. Isso significa que os planos de gestão de risco e prevenção de desastres devem ir além da abordagem puramente física, incorporando aspectos sociais e econômicos para combater as desigualdades e construir cidades mais resilientes (Mendonça, Gregorio, Alfradique, 2023; Santos & Guimarães, 2025, p. 193).

No Brasil, o arcabouço legal para a ação local é fornecido pela Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei nº 12.187/2009) e pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). O Estatuto da Cidade, em particular, estabelece diretrizes para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o direito a cidades sustentáveis para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2001; Santos & Guimarães, 2025, p. 192). A adaptação climática, nesse contexto, é conceituada como o conjunto de iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos das mudanças climáticas (BRASIL, 2009).

A implementação dessas políticas em nível municipal é crucial. Planos de Ação Climática, como o PACS de Santos, demonstram a sinergia existente entre as iniciativas de adaptação climática e o arcabouço nacional e municipal para gestão de riscos e alertas a desastres naturais (SANTOS, 2022; Santos & Guimarães, 2025, p. 193). A "mainstreaming" da adaptação climática, que envolve a integração, coordenação e governança multinível (Lebel et al, 2012; Biesbroek, 2021), exige um plano

nacional, setorial e local, com planejamento urbano integrado à adaptação. Isso inclui a elaboração de medidas, alocação de recursos e coordenação de todos os setores, incluindo a sociedade civil (Teixeira e Gomes, 2019).

A cooperação paradiplomática, que envolve a participação de entidades subnacionais (como municípios e regiões metropolitanas) em processos diplomáticos internacionais, pode ser um instrumento eficaz para desenvolver resiliência urbana. Essa interação permite a troca de experiências, soluções e infraestrutura, superando a inércia legislativa nacional e proporcionando respostas práticas e imediatas aos desafios dos deslocamentos internos e dos desastres (Barber, 2013; Acuto e Rayner, 2016; Matias, 2025, p. 99). Cidades podem aprender umas com as outras, implementando tecnologias e práticas de planejamento inclusivo e sustentável que não apenas abrigam, mas também capacitam os deslocados internos, garantindo-lhes uma vida digna (Sassen, 2001; Matias, 2025, p. 101).

A relevância do urbanismo nesse contexto é inegável. A requalificação de um evento extremo para um desastre ocorre quando a resiliência comunitária é insuficiente para suportar seus impactos, e as cidades desempenham um papel central na diminuição de risco, aumento da resiliência, e mitigação e prevenção de desastres (He, Wu, He, Gu, Liu, 2021; Terblanche, De Sousa, Van Niekerk, 2022; Matias, 2025, p. 96). A paradiplomacia, ao fomentar o intercâmbio de conhecimentos e recursos entre cidades, promove abordagens adaptativas essenciais para enfrentar os impactos dos desastres, construindo cidades mais seguras, inclusivas e preparadas para garantir a dignidade humana dos deslocados internos (Pattberg e Widerberg, 2016; Hale e Held, 2017; Matias, 2025, p. 101).

7 O DIREITO INTERNACIONAL CLIMÁTICO E OS DIREITOS HUMANOS SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

O surgimento do Direito Internacional Climático como uma subdisciplina do Direito Ambiental Internacional reflete a crescente especialização necessária para lidar com os fenômenos climáticos, especialmente o aquecimento global de origem antropogênica (Sarlet, Wedy, Fensterseifer, p. 43). Este novo ramo do direito busca limitar a intervenção humana na integridade, segurança e estabilidade do clima, salvaguardando seu equilíbrio sistêmico e planetário (Sarlet, Wedy, Fensterseifer, p. 63).

A "Carta do Clima da ONU", composta pela Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (1992), o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015), estabelece a estrutura da governança climática internacional (Bedoni, 2023, p. 73). No entanto, uma análise crítica revela que, apesar dos avanços normativos, a eficácia desses instrumentos é limitada, pois tendem a focar nos efeitos dos problemas climáticos, e não em suas causas estruturais.

A equiparação do direito ao meio ambiente com o status de direito humano, reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro (ADPF 708/DF), é um passo importante (Sarlet, Wedy, Fensterseifer, 2023, p. 44). Contudo, essa equiparação também expõe as limitações inerentes à

doutrina dos direitos humanos quando observada sob uma perspectiva crítica. O pensamento jurídico crítico, fundamentado no Marxismo, argumenta que o Direito, em sua Teoria Geral, é estruturado em conformidade com a forma social capitalista, que é a origem das violações de direitos humanos e da crise climática (Pachukanis, 2017, p. 106; Costa, 2025, p. 182).

O capitalismo, como forma de organização social preponderante, molda o Direito de modo a assegurar o funcionamento de suas próprias estruturas. A distinção entre "Direitos Humanos estruturais" (garantidos pela dinâmica do capital, como propriedade privada e autonomia da vontade) e "Direitos Humanos incidentais" (resultantes de lutas sociais, como os direitos sociais, ambientais e climáticos) é crucial (Mascaro, 2017, p. 124; Costa, 2025, p. 184). A defesa dos direitos incidentais, como o direito a um meio ambiente equilibrado, enfrenta dificuldades porque colide com a lógica de reprodução do capital.

Essa perspectiva crítica sugere que o discurso dos direitos humanos frequentemente se concentra em seu núcleo individual, negligenciando os direitos sociais e coletivos e as causas sistêmicas da degradação ambiental. A dificuldade em defender direitos de natureza incidental, como os ambientais e climáticos, reside no embate permanente com a forma social prevalecente, que prioriza o crescimento econômico e a acumulação de capital em detrimento da sustentabilidade e da equidade (Mascaro, 2017, p. 127; Costa, 2025, p. 184).

O avanço das mudanças climáticas está intrinsecamente ligado à forma social capitalista. A Revolução Industrial marcou o início de um processo intensivo e predatório de exploração dos recursos naturais (Granziera, 2019, p. 18; Costa, 2025, p. 185). A obra de Karl Marx, embora por vezes criticada por um suposto produtivismo, já abordava a relação humana com a natureza como uma extensão do corpo humano, mediada pela produção e pela transformação da natureza (Foster, 2023, p. 115; Costa, 2025, p. 185).

A aproximação entre ciências naturais e sociais é uma realidade na produção de conhecimento científico do século XXI, impulsionada pela dificuldade de enfrentar problemas complexos como as mudanças climáticas (Bedoni, 2023, p. 12; Costa, 2025, p. 186). No entanto, o pesquisador Luiz Marques aponta dois problemas estruturais da governança mundial: o poder desproporcional de bilionários sobre o emprego de recursos estratégicos e a política, e o axioma de que as decisões sobre o destino do sistema Terra repousam sobre os Estados nacionais (Marques, 2023, p. 372; Costa, 2025, p. 186).

Em suma, o panorama catastrófico das mudanças climáticas exige uma discussão e conscientização que transcendam a mera análise dos efeitos e abordem os interesses que preponderam na forma social capitalista. Para enfrentar a catástrofe ecológica, é imperativo confrontar o sistema econômico e político dominante, que é o grande responsável pela crise (Costa, 2023, p. 101; Costa, 2025, p. 187). O Direito Climático Internacional, para ser verdadeiramente eficaz, deve operar em

oposição às estratégias de mercado, promovendo a redução das desigualdades, a redefinição dos padrões de consumo, a ampliação da noção de sujeito de Direito na defesa do Meio Ambiente natural, e a reorganização da indústria alimentar, entre outras áreas de atuação.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios globais do século XXI, que vão desde a reconfiguração do Direito Internacional até a urgência da crise climática e a persistência de violações como o tráfico de pessoas, revelam uma intrínseca interconexão entre a dignidade da pessoa humana e a saúde do planeta. A degradação ambiental, os deslocamentos forçados e a exploração de vulnerabilidades humanas não são fenômenos isolados, mas manifestações de um sistema global complexo que exige uma abordagem multifacetada e crítica.

A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, adquire uma dimensão ecológica inegável. A proteção do meio ambiente não é apenas uma questão de conservação, mas um imperativo para a efetivação de todos os direitos humanos, incluindo o mínimo existencial. A emergência de um novo "nomos" jurídico, que instrumentalize a proteção ambiental como salvaguarda da dignidade, é um passo crucial.

A justiça climática, como desdobramento da justiça ambiental, busca corrigir as disparidades nos impactos das mudanças climáticas, responsabilizando os maiores emissores e protegendo as populações mais vulneráveis. A litigância climática surge como uma ferramenta poderosa para pressionar Estados e empresas a cumprirem seus compromissos, como demonstrado pelo caso *Klimasenioren v. Switzerland*, que estabelece um precedente importante para a responsabilização estatal. No Brasil, a litigância climática também ganha força, buscando a efetivação de políticas e o cumprimento de metas ambientais.

Contudo, a mobilidade humana em crise, manifestada nos deslocamentos ambientais e no tráfico de pessoas, expõe as lacunas e fragilidades dos marcos normativos existentes. A ausência de um regime jurídico internacional específico para os deslocados ambientais e as limitações do Protocolo de Palermo no combate ao tráfico em zonas de conflito e em face de vulnerabilidades sistêmicas, demonstram a necessidade de uma reformulação profunda. A alteração da legislação brasileira sobre o tráfico de pessoas, que elevou o consentimento a um elemento do tipo penal, representa um retrocesso protetivo que viola o princípio da vedação ao retrocesso.

A Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável oferecem um plano de ação global, mas sua efetivação depende da ação local e da integração de políticas de desenvolvimento urbano com a adaptação climática e a gestão de riscos de desastres. A cooperação paradiplomática e o planejamento urbano resiliente são essenciais para construir cidades que não apenas abriguem, mas também capacitem as populações vulneráveis.



Finalmente, uma perspectiva crítica do Direito Internacional Climático e dos Direitos Humanos revela que as limitações desses marcos normativos estão intrinsecamente ligadas à forma social capitalista. O enfrentamento da crise climática e a proteção da dignidade humana exigem uma confrontação com as causas estruturais dos problemas, e não apenas com seus efeitos. A superação das desigualdades, a redefinição dos padrões de consumo e a ampliação da noção de sujeito de Direito na defesa do Meio Ambiente são imperativos para construir um futuro mais justo e sustentável.

A urgência da ação coletiva, pautada pela solidariedade e pela responsabilização, é o caminho para reconfigurar o Direito Internacional e garantir que a dignidade da pessoa humana seja verdadeiramente o centro de todas as políticas e ações no século XXI.



REFERÊNCIAS

- Acuto, M.; Rayner, S. *City networks: breaking gridlock or forging new partnerships?*. International Affairs, v. 92, n. 5, p. 1145-1162, 2016.
- Adams, B.; Luchsinger, G. *Climate justice for a changing planet: a primer for policy makers and NGOs*. UNITED NATIONS, 2009.
- Ablas, I. S. *JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA AVALIAÇÃO DO CASO VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS VS. SWITZERLAND*. In: Alves, A. L.; Soldano, G. (orgs.). DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI: Desafios globais contemporâneos. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025.
- Adiv, A. *The Crisis Dividing Israel: Palestinian Workers in the Balance*. Sage Journals, New Labor Forum Volume 32, Issue 3, September 2023, Pages 16-25.
- Alhadi, N. *Increasing Case Traffic: Expanding the International Criminal Court's Focus on Human Trafficking Cases*. Michigan Journal of International Law, v. 41, p. 541-580, 2020.
- Alves, A. L. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. Belo Horizonte: Forum-Del Rey, 2024.
- Alves, A. L.; Soldano, G. (orgs.). *DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI: Desafios globais contemporâneos*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025.
- Balch, A. *Assessing the international regime against human trafficking*. In: TALANI, L; MCMAHON, S. Handbook of the International Political Economy of Migration. ElgarOnline, Social and Political Science Collection, 2015, p. 98-119.
- Barber, B. R. *If mayors ruled the world: Dysfunctional nations, rising cities*. Yale University Press, 2013.
- Bedoni, M. *Direito ambiental e direito climático: intersecções entre meio ambiente e sistema climático no ordenamento jurídico brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- Biesbroek, R. *Policy integration and climate change adaptation, Current Opinion in Environmental Sustainability*, Vol. 52, 2021, Pages 75-81.
- Boff, L. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.
- Bonavides, P. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- Borràs, S. *Movimentos para a justiça climática: repensando o cenário internacional de mudanças climáticas*. Relaciones Internacionales. Madrid: n. 33, out. 2016.
- Borges, P. C. C.; Germer, A. P. M. *O tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo no Brasil e no Chile: uma análise comparativa*. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, v. 4, p. 1-30, 2021.
- BRASIL. *Constituição Federal*. 25 de outubro de 1988.



BRASIL. *Lei nº 10.257/2001*. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília. 10 de julho de 2001.

BRASIL. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*: Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

Caldas, S. T. *Mudanças climáticas, pandemia e saúde: para onde vamos?*. Jornal da Unicamp, 02 de fevereiro de 2021.

Chetail, V. *International migration law*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

Comparato, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Costa, M. V. A. *Cubatão: da ECO 92 aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 sob a perspectiva de seus trabalhadores*. Curitiba: Juruá, 2023.

Costa, M. V. A. *DIREITO INTERNACIONAL CLIMÁTICO, DIREITOS HUMANOS E O PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO*. In: Alves, A. L.; Soldano, G. (orgs.). *DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI: Desafios globais contemporâneos*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025.

Costa, A. S. S. *O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE DOS PAÍSES DO MERCOSUL E CHILE*. In: Alves, A. L.; Soldano, G. (orgs.). *DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI: Desafios globais contemporâneos*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025.

CUNHA, R. S. *Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)*. 2014.

Departamento de Estado dos Estados Unidos. *2023 Trafficking in Persons Report: Israel, West Bank and Gaza*. Governo dos Estados Unidos, 2023.

Dias, L. F. *O TRÁFICO HUMANO INTERNACIONAL: DA FRAGILIDADE DO PROTOCOLO DE PALERMO AOS CRIMES EM ISRAEL E PALESTINA*. In: Alves, A. L.; Soldano, G. (orgs.). *DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI: Desafios globais contemporâneos*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025.

Dornelas, L. F.; Machado, B. *The Criminal Prosecution of the International Trafficking of Human Beings in the Federal Justice System of Brazil*. 2019.

Dulley, R. D. *Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais*. Agricultura em São Paulo, São Paulo, v. 51, n. 2, p. 15-26, 2004.

European Court Of Human Rights. *Grand chamber case of Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and others v. Switzerland (Application no. 53600/20) judgment*. 2024.

Faulkner, E. A. *Historical Evolution of the International Legal Responses to the Trafficking of Children: A Critique*. In: The Palgrave International Handbook of Human Trafficking. 2019.

Fernandes, I. A. *A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO INSTRUMENTO ELEMENTAR DA JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL*. In: Alves, A. L.; Soldano, G. (orgs.). *DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI: Desafios globais contemporâneos*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025.



Fensterseifer, T.; Sarlet, I. W. *O Caso Fundo Clima (ADPF 708) e a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos*. GenJurídico, 2022.

Fensterseifer, T.; Sarlet, I. W.; Wedy, G. *Curso de Direito Climático*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

FOEN (Federal Office for the Environment). *Climate: In brief*. Suíça, 2023.

FOEN (Federal Office for the Environment). *Légère hausse des émissions de gaz à effet de serre en 2021*. Suíça, 2022.

Fonseca, F. E. *A Convergência entre a Proteção Ambiental e a Proteção da Pessoa Humana no Âmbito do Direito Internacional*. Revista Brasileira de Política Internacional (Impresso), v. 50, p. 121-138, 2007.

Foster, J. B. *A Ecologia de Marx: materialismo e natureza*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2023.

Freitas, G. P.; Garcez, G. S. *O Direito Ambiental como elemento integrante do núcleo do mínimo existencial, a fim de garantir os demais direitos da personalidade*. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 14, p. 321-339, 2015.

GAATW. *'Beyond Borders: Exploring Links between Trafficking and Migration'*. Working Papers Series 2010, Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW), 2010.

G1. *Tuvalu: conheça o país que pode ser engolido pelo mar e que tenta sobreviver como nação digital*. 2023.

Gonçalves, C. W. P. *Os descaminhos do meio ambiente*. São Paulo: Contexto, 2002.

Granziera, M. L. M. *Direito Ambiental*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Foco Jurídico, 2019.

Hale, T.; Held, D.; Young, K. *Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most*. Cambridge: Polity Press, 2013.

Hale, T.; Held, D. *Gridlock: Why global cooperation is failing when we need it most*. Polity Press, 2017.

He, Y.; Wu, B.; He, P.; Gu, W.; Liu, B. *Wind disasters adaptation in cities in a changing climate: A systematic review*. PLoS ONE, v. 16, n. e0248503, 2021.

Held, D. *Global politics after 9/11: failed wars, political fragmentation and the rise of authoritarianism*. London: Global Policy, 2016.

Human Rights Council. *Climate change and poverty: Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights*. June, 2019.

IPCC (Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas). *Alterações Climáticas 2014: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade*. Contribuição do Grupo de Trabalho II para o Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas. 2014.

IPCC. *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability*. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner et al. (eds.)]. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

Jubilut, L. L.; Apolinário, L. R. *A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração*. Revista direito GV, v. 6, p. 275-294, 2010.

Juma – Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno. *ADPF 708*. 2022.

Komenda, H. *Human trafficking in times of conflict: the case of Ukraine*. In: Forced Migration Review. Ukraine: Insights and implications. Issue 72, Sep/2023, 88 p. Refugee Studies Centre, University of Oxford, p. 59-62.

Lebel, L. et al. *Mainstreaming climate change adaptation into development planning*. Bangkok: Adaptation Knowledge Platform and Stockholm Environment Institute, v. 8, p. 32 pp, 2012.

Luchino, M. M. R. F.; Ribeiro, W. C. *Refugiados ambientais e a atuação do ACNUR como organismo internacional de proteção*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2016.

Marques, L. C. *O decênio decisivo – Propostas para uma política de sobrevivência*. São Paulo: Elefante, 2023.

Marques, S. M. *O VAZIO NORMATIVO E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO GLOBAL E BRASILEIRO*. In: Alves, A. L.; Soldano, G. (orgs.). DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI: Desafios globais contemporâneos. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025.

Mascaro, A. L. *Direitos Humanos: uma crítica marxista*. Revista Lua Nova de Cultura e Política. São Paulo: p.109-137, 2017.

Matos, M.; Gonçalves, M.; Maia, Â. *Human trafficking and criminal proceedings in Portugal: discourses of professionals in the justice system*. Trends in Organized Crime, v. 21, p. 370-400, 2018.

Matias, A. M. M. *PARADIPLOMACIA E URBANISMO: POSSÍVEIS ALIADAS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS DESLOCADOS INTERNOS*. In: Alves, A. L.; Soldano, G. (orgs.). DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI: Desafios globais contemporâneos. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025.

Mazmanian, D. A.; Jurewitz, J.; Nelson, H. T. *The paradox of “acting globally while thinking locally” discordance in climate change adaption policy*. The Journal of Environment & Development, v. 22, n. 2, p. 186-206, 2013.

Melo, D. S. N. *As políticas de combate ao tráfico humano na América latina: caso Brasil e Colômbia*. Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, 2016.

Melo, G. M. *A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho*. 2010.

Mendonça, M. B.; Gregorio, L. T. D.; Alfradique, C. O. S. *Diagnóstico e discussão sobre Planos Municipais de Redução de Riscos no Brasil*. Ambiente & Sociedade, v. 26, p. e02072, 2023.

Mendes, A. G. *Crise Climática e Invisibilidade Jurídica: Os Deslocados Ambientais no Brasil*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023.



- Milanez, B.; Fonseca, I. F. *Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil*. Brasília: Ipea, 2010.
- Miranda, C. M. R. *MEIO-AMBIENTE COMO PILAR DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA*. In: Alves, A. L.; Soldano, G. (orgs.). *DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI: Desafios globais contemporâneos*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025.
- Moreira, D. A.; Lopes, J. C. P.; Pinto, P. M. B.; Garrido, C. F.; Gonçalves, V. L. C.; Rego, L. T. C. G. *Boletim de Litigância Climática no Brasil – 2023*. 2023.
- Morgado, C. R. S. *O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PERFIL DAS VÍTIMAS*. In: Alves, A. L.; Soldano, G. (orgs.). *DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI: Desafios globais contemporâneos*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025.
- Nações Unidas Brasil. *Acordo de Paris sobre o Clima*. Recursos. Publicações, 11 de dezembro de 2015.
- Oliveira, D. M. C. *Limites e potencialidades da litigância climática no Brasil como estratégia de promoção da justiça climática*. Tese (Doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2022.
- ONU. *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime*. Organização das Nações Unidas, 2000.
- ONU. *A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. 2015.
- Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*.
- Organização das Nações Unidas. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Genebra: Nações Unidas, 1993.
- Pachukanis, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- Pacífico, A. M. P.; Gaudêncio, M. R. B. *A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados*. REMHU: Revista interdisciplinar da mobilidade humana, v. 22, p. 133-148, 2014.
- Paluma, T.; Silva, B. G. *Os reflexos jurídicos do fluxo migratório Haitiano: a Lei Brasileira n. 13.445/17 e a tutela jurídica do imigrante ambiental*. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 47, n. 1, p. 348-382, jan./jun. 2019.
- Pattberg, P.; Widerberg, O. *Transnational multistakeholder partnerships for sustainable development: Conditions for success*. *Ambio*, v. 45, n. 1, p. 42-51, 2016.
- Piketty, T. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- Piovesan, F. *Direitos Sociais, Econômicos, culturais e Direitos Cíveis e Políticos*. Revista Acadêmica de Direito da Pucsp, São Paulo, v. 1, p. 215-238, 2005.



Queiroz, Y. A. S.; Garcia, D. S. S. *Deslocados ambientais: um conceito ainda desconhecido*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, 2015.

Regueira, C. P.; Alvez, E. E. C.; Steiner, A. Q. *Implementação e Compliance na América Do Sul: O Protocolo de Palermo Sobre Tráfico de Pessoas*. Revista Política Hoje - Vol 28, n. 2. 2016. p. 232-253.

Robinson, M. *Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

Rodrik, D. *A globalização foi longe demais?*. São Paulo: Unesp, 2012.

Santana, L. C. G. *A VULNERABILIDADE ECONÔMICA ENFRENTADA PELOS DESLOCADOS AMBIENTAIS*. In: Alves, A. L.; Soldano, G. (orgs.). DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI: Desafios globais contemporâneos. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025.

Santos, M. E. B.; Guimarães, L. B. *PENSANDO GLOBALMENTE, AGINDO LOCALMENTE: A SINERGIA ENTRE A AGENDA 2030, ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E OS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO DE RISCO E PREVENÇÃO CONTRA DESASTRES*. In: Alves, A. L.; Soldano, G. (orgs.). DIREITO INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI: Desafios globais contemporâneos. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025.

SANTOS. *Plano de Ação Climática: Sumário executivo*. 2022.

Sarlet, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Sarlet, I. W. *Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 61, p. 90-125, jan.-mar. 2007.

Sassen, S. *The global city: New York, London, Tokyo*. Princeton University Press, 2001.

Schmitt, C. *El nomos de la tierra*. Buenos Aires: Editorial Struhart & Cia., 2005.

Setzer, J.; Cunha, K.; Fabbri, A. B. *Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo*. Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil, p. 59-86, 2019.

SISNAIT. *Walk Free Foundation publica índice global de escravidão moderna de 2018*. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. 20 jul. 2018.

Soares, M. L. Q.; Souza, M. C. *O enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito do Mercosul*. Sequência: estudos jurídicos e políticos, ISSN-e 2177-7055, v. 32, n. 63, 2011, p. 185-212.

SOUZA, A. B. G. *Tráfico de pessoas no direito brasileiro: A questão da abolitio criminis com a nova definição legal*. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, v. 20, n. 32, 2016.

Sydenstricker, M. E. G.; Moreira, D. A. *Litigância: um caminho para a justiça climática*. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 2019.

Taboada, R. R. *DO RETROCESSO PROTETIVO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI N. 13.344) QUE PASSOU A DISCIPLINAR O CONSENTIMENTO COMO ELEMENTAR DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS*. In: Alves, A. L.; Soldano, G. (orgs.). DIREITO



INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI: Desafios globais contemporâneos. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025.

Teixeira, A. F.; Gomes, R. C. *Governança pública: uma revisão conceitual*. Revista Do Serviço Público, 70(4), 519-550, 2019.

Terblanche, T.; De Sousa, L.; Van Niekerk, D. *Disaster resilience framework indicators for a city's disaster resilience planning strategy*. Jambá: Journal of Disaster Risk Studies, v. 14, 2022.

United Nations Environment Programme. *Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review*. 2021.

United Nations Treaty Collection. *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime*. s.d.

Vedovato, L. R.; Franzolin, C. J.; Roque, L. R. *Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana*. Revista Direito e Práxis, v. 11, p. 1654-1680, 2020.

Wedy, G. *Litígios climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

Wilson, L. *International Law and Human Trafficking in Fragile and Conflict Affected Situations: The Case of Palestine*. Tese de Doutorado, Universidade de Exeter, Reino Unido. ProQuest Dissertations Publishing, 2020.